

TEORIA GERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS EM DOUTRINA, LEI E JURISPRUDÊNCIA

THE THREE GENERATIONS THEORY OF HUMAN RIGHTS: LEGAL DOCTRINE, LAW AND CASE LAW

Maicon Melito de Souza¹

RESUMO: O presente artigo demonstrar as diferentes gerações de direitos da Teoria Geracional dos Direitos Humanos nos campos da doutrina jurídica, da lei em sentido amplo e da jurisprudência de tribunais. Por método qualitativo de análise jurídica e histórica foram investigadas e apresentadas amostras de fontes materiais e formais dos respectivos direitos. No estudo das referências foi utilizada a técnica de análise bibliográfica e documental. O resultado é a descrição dessas gerações. A principal conclusão do artigo é a evidência da praticidade e da convencionalidade do uso do sistema das fontes materiais e formais do direito nos estudos e nas aplicações diretas dos direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Fontes de Direito. Gerações.

ABSTRACT: This paper aims to demonstrate the three generations of human rights of the Three Generations Theory of Human Rights in the areas of legal doctrine, law and case law. The methodology of this work is qualitative, investigating different studies, laws and cases. In the investigation of the theoretical foundations the technique of bibliographic and documentary analysis of the theoretical and normative references on the themes was used. The result of the work is the description of these generations. The main conclusion of the paper is the evidence of the practicality and conventionality of using the system of material and formal sources of law in the studies and direct applications of human rights

Keywords: Generations. Human Rights. Sources of Law.



¹Graduado em direito pela Faculdade de Direito de Franca – FDF.



SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. FONTES DO DIREITO COMO INSTRUMENTOS DOS DIREITOS HUMANOS. 3. FONTES MATERIAIS DE DIREITOS HUMANOS. 4. FONTES FORMAIS DE DIREITOS HUMANOS. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1. INTRODUÇÃO

A discussão sobre os direitos humanos, em qualquer espaço, é sempre necessária para o melhor aperfeiçoamento e exercício desses direitos, ou talvez melhor dizendo, é estreitamente relacionada à nossa própria subsistência humana, ainda que em primeiro momento não seja perceptível.

Nesse sentido, a discussão filosófica sobre direito e justiça foi, em especial pelo pensamento jusnaturalista, base para a definição das atuais concepções preponderantes de direitos humanos. Essa linha de pensamento ficou marcada pelo que denominou como direitos naturais: direitos essenciais para a subsistência física e moral do indivíduo, inerentes à condição humana, imutáveis pelos seres humanos, já que tanto os seres humanos quanto os direitos naturais eram tidos como criação do poder divino.

Posteriormente, com início do período renascentista, o direito ocidental começou a ser compreendido como origem da vontade humana, sendo menos influenciado pelos dogmas religiosos. Ou seja, foi tido como normas criadas pelos seres humanos para ordenar a vida em sociedade. Costumes, leis, decisões de soberanos e de demais autoridades, toda a sistemática do direito passou a ser interpretado como produto da razão humana.

Atualmente, influenciado pelas definições passadas, prepondera o entendimento de que os direitos humanos são inerentes à preservação do estado de dignidade humana, com o significado de dignidade universalmente parecido e atrelado à subsistência humana, direitos válidos para todos os seres humanos, constituídos pelo engajamento social, com suas existências independentes do reconhecimento pelo direito estatal.

Não obstante a existência fática dos direitos humanos, a necessidade de atribuir maior efetividade a essas normas fez surgir a figura jurídica dos direitos fundamentais. Em um sistema ideal esses direitos são basicamente os direitos humanos reconhecidos no âmbito interno do Estado, formalizados pelo direito posto, embora seja possível que direitos formalizados como fundamentais no campo jurídico estatal não possuam conteúdo de direitos humanos (SOUZA, 2014, p. 274–275).





Com efeito, o exercício eficaz dos direitos humanos e fundamentais tem como alguns dos seus principais obstáculos a imprecisão e a falta de comprovação da existência e legitimidade desses direitos. Para a superação desses obstáculos são utilizados meios de reconhecimento de práticas normativas, chamadas de fontes do direito.

As fontes do direito são frequentemente classificadas por grande parte dos juristas em dois grupos, as materiais e as formais (MONTORO, 2009, p. 337). Em síntese introdutória ao que é defendido neste artigo, as fontes materiais são a movimentação humana de construção de normas sociais, já as fontes formais são a sedimentação dessas construções normativas em costumes ou documentos que fundamentam as normas em vigor.

2. FONTES DO DIREITO COMO INSTRUMENTOS DOS DIREITOS HUMANOS

Nos tempos modernos as fontes do direito se tornaram perceptíveis pela acepção de construção cultural, tendo em vista o estudo da ciência jurídica como um produto da razão humana e não mais como um derivado da metafisica (FERRAZ JÚNIOR, 2015, p. 181-182). Entretanto, para alguns a historiografia jurídica e o meio jurídico em geral têm desprezado esses dados, esquecendo que o direito é um processo demasiadamente complexo para ser reduzido a um sistema hermético de gênese do direito (SAMPAIO, 2004, p. 313-314). Assim, teria se tornado comum a impressão de que leis e costumes jurídicos são as duas únicas fontes de todo o direito, sem o considerar como fenômeno antropológico, social e histórico, além de dogmático.

Entendendo que o direito também é um fenômeno antropológico, histórico e social, sua análise numa perspectiva interdisciplinar seria essencial. Teria sido por isso que o emprego dessas disciplinas, principalmente da sociologia do direito, passou a ser muito comum na análise de documentos (CLÁUDIO SOUTO; SOLANGE SOUTO, 1997, p. 57).

Contudo, ainda é prático e convencional o uso das fontes materiais do direito — direito aqui é conceituado como ordenamento e controle social — como ações humanas voluntárias de construção das normas sociais, ou seja, a construção do direito pela vontade humana, e das fontes formais como a sedimentação dessas construções normativas em costumes e documentos de conteúdos jurídicos que fundamentam as normas em vigor.

Pautadas por esse entendimento e por essas necessidades básicas, publicações de marcos teóricos e normativos sobre direitos humanos se tornaram instrumentos para as operações e para os exercícios desses direitos, abarcando: artigos, resenhas, notícias bibliográficas, revistas,





jurisprudências integrais ou resumidas de tribunais brasileiros e estrangeiros, textos legislativos internacionais e nacionais em vigor ou não (MELLO; TORRES, 1999).

Portanto, a sistemática das fontes materiais e formais do direito são frequentes e fundamentais nos estudos e nas aplicações diretas dos direitos humanos, pois são por meio desses instrumentos que se demonstra de forma prática a existência e legitimidade desses direitos, conforme se buscará no desenvolvimento deste artigo.

3. FONTES MATERIAIS DE DIREITOS HUMANOS

Durante o reconhecimento dos direitos humanos foram várias as evoluções dessas normas, seja em relação ao conteúdo, à titularidade, ou ao plano da eficácia (LEWANDOWSKI, 2003, p. 411–412). A forma mais corrente de observação das transformações dos direitos humanos é frequentemente referida pela expressão "Teoria das Três Gerações de Direitos Humanos" ou "Teoria das Gerações dos Direitos Humanos", a qual ganhou notoriedade pelas relações às exposições do jurista tcheco-francês Karel Vasak.^{2 3}

Demarcada em três gerações, a dita Teoria Geracional dos Direitos Humanos de Vasak associou cada uma delas a um termo do lema da Revolução Francesa "liberté, égalité, fraternité", respectivamente em português "liberdade, igualdade, fraternidade" (SOUZA, 2017, p. 301-302). Conforme melhor identificação das inspirações axiológicas adotadas nos momentos históricos em que os principais marcos das gerações nasceram (VASAK, 1982, p. 671).⁴

Essas evoluções dos direitos humanos também são atualmente reconhecidas no campo jurídico como "dimensões" dos direitos humanos e/ou fundamentais. Tornou-se usual o termo

⁴ Nesse trabalho, ainda que utilizado o termo "dimensões" no título da publicação, o Autor não faz menção explícita aos termos geracionais dos direitos humanos, mas faz importantes proposições correlatas com a sua teoria geracional.



² A suposta primeira apresentação pública dessa teoria costuma ser atribuída a uma conferência proferida pelo Autor no Institut International des Droits de l'Homme, em 1979. Hodiernamente, e por vezes de forma muito intrincada, essa suposta primeira apresentação costuma ser essencialmente referenciada como a seguinte exposição: VASAK, Karel. For the third generation of human rights: the rights of solidarity. In: **Study Session of the International Institute of Human Rights**, 10., 1979, Strasbourg. Strasbourg: Institut International des Droits de l'Homme, 1979.

³ Embora essa ideia de que a teoria tenha sido inaugurada na já referida exposição de 1979, ideia que se tornou tão notória ao ponto de aparentemente ter caído em domínio público, o Autor já havia esboçado a essência de sua teoria em trabalho de 1977, creditando a criação do termo "terceira geração dos direitos humanos" ao então Diretor Geral da UNESCO, Amadou-Mahtar M'Bow. *Vide*: VASAK, Karel. A 30-year struggle: the sustained effort to give force of law to the Universal Declaration of Human Rights, p. 29,32. In: **The Unesco Courier**, 30 th year, nov. 1977. Paris: Unesco, 1977, p. 29. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000048063?posInSet=6&queryId=N-EXPLORE-db0cd485-2632-492e-8b40-ef770403ce31. Acesso em: 27 abr. 2021.



"dimensões" para evitar a impressão errônea de substituição de uma geração por outra, já que os direitos humanos sofreriam mutações complementativas no decorrer do desenvolvimento humano (BONAVIDES, 2000, p. 517), assim como para tentar evitar a impressão de surgimento de direitos humanos de determinada categoria em períodos necessariamente sequenciais.

A primeira geração dos direitos humanos e fundamentais tem seu surgimento relacionado ao ideal liberal da classe burguesa nas revoluções do século XVIII. A burguesia inglesa, francesa e estadunidense, usufruindo de sua força política, pleiteou como direitos humanos a vida, a liberdade, a proteção da propriedade privada, garantias processuais e o direito de igualdade, o qual era puramente formal e de alcance limitado. Em síntese, os direitos da primeira geração⁵ — também chamados de direitos individuais — são de defesa e resistência perante particulares e o poder estatal.

Essa classificação geracional tem se consolidado na jurisprudência nacional brasileira. Como é notável na ementa de acórdão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo ministro Raul Araújo, em julgamento de recurso ordinário em habeas corpus:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE ESTABELECE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRISÃO CIVIL DE DEVEDOR (CPC/2015, ARTS. 528 E 533). IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5°, LXVII). RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. Antes de se considerar qualquer disposição legal a respeito do sensível tema da prisão civil por dívida, deve-se atentar para a sólida garantia constitucional inerente ao direito fundamental de liberdade do indivíduo, identificado por Karel Vasak, em sua reconhecida classificação, como direitos humanos de primeira geração. Em relação aos direitos de liberdade, ressai o dever estatal de respeito, consistente em postura negativa, de abster-se de violá-los. Descabem, assim, interpretações normativas que conduzam a ampliações da exceção constitucional à ampla garantia de vedação à prisão civil por dívida.
- 2. Não há como se adotar, como meio de coerção do devedor de alimentos fixados em caráter indenizatório, a prisão civil prevista exclusivamente para o devedor de alimentos decorrentes de vínculos familiares, no art. 528, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil/2015, em harmonia com o que excepcionalmente admitido pela Constituição da República (art. 5º, LXVII). É que a natureza jurídica indenizatória daquela, fixada no caso de reparação por ato ilícito, difere da estabelecida em razão de laços de parentesco, quando se leva em conta o binômio necessidade-possibilidade. Para a obrigação alimentícia indenizatória, o rito previsto é o do art. 533 do CPC/2015, sem previsão de prisão.
- 3. Recurso ordinário provido. Ordem de habeas corpus concedida (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 2020, p. 1).

⁵ Por exemplo. Na Constituição brasileira (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988): art. 5°, I, II, IV, VI, X, XI, XV, XVI. No Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1992b): arts. 2, 3, 6, 7, 8, 9, 17, 18, 21, 22, 26.





Os direitos da segunda geração⁶ — também chamados de direitos econômicos, sociais e culturais — são atribuídos às lutas dos movimentos sociais provenientes das classes econômicas mais baixas, operários e camponeses, contra os abusos do patronato. Esses movimentos sociais pleiteavam direitos trabalhistas e de assistência social, como saúde, educação e segurança. O período fica marcado pela exigência da participação do Estado no bem-estar social, influência do ideário socialista, que propunha a igualdade material para a realização fática da justiça social.

A classificação geracional também tem sido consagrada na jurisprudência interamericana. Conforme se compreende do voto fundamentado do juiz Sergio García Ramírez em sentença da Corte Interamericana de Derechos Humanos:

9. O Estado atua como garante dos direitos e liberdades dos que se acham sob sua jurisdição porque assim dispõem as normas fundamentais internas — especialmente a Constituição Política — e assim o decidem as disposições internacionais que amparam os direitos humanos. Ser garante não implica relevar o sujeito em suas decisões e atuações, mas proporcionar os meios para que possa decidir e atuar do melhor modo possível, desenvolver suas potencialidades e cumprir seu destino. Garante-se o gozo e exercício do direito e da liberdade por meio de abstenções e prestações. A função garantista do Estado, que abriu caminho por meio dos direitos de primeira geração e sua conseqüente observância pelo Estado — em geral uma observância negativa —, avançou consideravelmente por meio dos direitos de segunda geração que com eles trouxeram a exigência de promoções e prestações públicas (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2006, p. 87).

Os motivos centrais da busca dos direitos de terceira geração⁷ — estes também conhecidos como direitos de fraternidade e solidariedade — foram as atrocidades experimentadas pela sociedade global no século XX, mais especificamente as barbaridades da Segunda Guerra Mundial. Dessa forma, manifestações de diferentes grupos e instituições sociais em inúmeros países propuseram a consagração dos direitos à paz, ao desenvolvimento sustentável, à proteção e equilíbrio ambiental, ao respeito à diversidade humana, e à autodeterminação dos povos como legítimos direitos humanos e fundamentais. Assim, esses direitos são essencialmente indivisíveis e sem titularidade individual determinada, evidenciando o caráter transindividual dessa geração.

⁷ Por exemplo. Na Constituição brasileira (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988): art. 3°, I; art. 4°, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, parágrafo único; art. 225. No Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o chamado Protocolo de São Salvador (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1999): arts. 11, 14.



⁶ Por exemplo. Na Constituição brasileira (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988): art. 6°; art. 7°, II, III: art. 174; art. 194; art. 205. No Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1992a): arts. 2°, 3°, 4°, 6°, 7°, 9°, 10, 11, 12, 13, 14, 15.



A classificação geracional já é consolidada na jurisprudência da suprema corte brasileira. Conforme é verificável na ementa de acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, relatado pelo ministro Alexandre de Moraes, em julgamento de recurso extraordinário:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade. 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo. 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis. 4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. 5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. 6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmação de tese segundo a qual \acute{E} imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 2020, p.1–2, grifo do autor).

A quarta, quinta ou qualquer outra geração dos direitos humanos ainda não é ou são consenso entre aqueles que estudam o tema por meio dessa teoria. Para uns, há geração de direitos ligados à ética na biotecnologia, criando os denominados biodireitos (OLIVEIRA JÚNIOR, 2000, p. 83); para outros de direitos relacionados à efetiva participação cidadã nos movimentos democráticos e à organização social por meios eletrônicos de comunicação (BONAVIDES, 2000, p. 514); também há quem diz existir geração de direitos ligados à proteção do meio ambiente, tendo em vista sua importância transindividual (TRINDADE, 1993, p. 23), ou do desejo de tutelar todas as formas de vida, em razão do crescente ativismo ambiental (SAMPAIO, 2004, p. 302).

Por fim, é pertinente mencionar o que para este autor parece ser o exemplo mais concreto de uma ou novas gerações/dimensões dos direitos humanos: os direitos humanos inerentes às mulheres, à orientação sexual e à identidade gênero, pois estão se reconstruindo e se





consolidando como tais cada vez mais, mesmo aqueles construídos pela movimentação social em tempos passados.

4. FONTES FORMAIS DE DIREITOS HUMANOS

A documentação jurídica dos processos de construção dos direitos humanos por meio do sistema das fontes materiais é tipicamente a representação de fontes formais dos direitos humanos e fundamentais, na acepção de documentos fundamentadores da positivação dessas normas, ou seja, do reconhecimento delas por parte do sistema de direito internacional e estatal estabelecido.

O documento formal considerado pela doutrina predominante como pioneiro no reconhecimento de direitos de primeira geração é — sob a perspectiva de fundamentalização e positivação dos direitos humanos pela forma constitucional e em razão de seu grande impacto histórico e social — a Magna Carta⁸, de 1215, da Inglaterra (DALLARI, 1998, p. 72). Documento de caráter legislativo que declara formalmente direitos de liberdade diante do poder do rei, que no período de origem da carta era João Sem-Terra, embora não protegesse e não proteja de fato a imensa maioria do povo (UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NOTHERN IRELAND, 1215).

São outros marcos documentais importantes da primeira geração: o Habeas Corpus Act,⁹ de 1679, ato do então Parlamento Inglês (UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NOTHERN IRELAND, 1679), o qual surgiu para disciplinar o instrumento judicial específico para a defesa da liberdade cerceada arbitrariamente por autoridades; a Bill of Rights¹⁰ inglesa,

¹⁰ A Bill of Rights inglesa é atribuída ao ano de 1688 em "legislation.gov.uk", conforme sucessivas edições oficiais anteriores dos *statutes* revisados dos quais a versão online é derivada, embora a Bill of Rights inglesa tenha recebido o consentimento real em 16 de dezembro de 1689 (UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NOTHERN IRELAND,1688). É possível conferir parte do texto no idioma português em: COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA USP. A Declaração Inglesa de Direitos - 1689. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, Universidade de São Paulo — USP, Comissão de Direitos Humanos da USP, [s.d.]c. Disponível em: <a href="http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da



⁸ É possível conferir parte do texto no idioma português em: COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA USP. Magna Carta – 1215 (Magna Charta Libertatum). Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, Universidade de São Paulo — USP, Comissão de Direitos Humanos da USP, [s.d.]a. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/magna-carta-1215-magna-charta-libertatum.html. Acesso em: 2 maio 2021.

⁹ É possível conferir parte do texto no idioma português em: COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA USP. Habeas Corpus Act – 1679. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, Universidade de São Paulo — USP, Comissão de Direitos Humanos da USP, [s.d.]b. Disponível em:

http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/a-lei-de-qhabeas-corpusq-1679.html. Acesso em: 2 maio 2021.



de 1689 (UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NOTHERN IRELAND,1688), que declara direitos de liberdade, a forma de sucessão da coroa inglesa e a independência das eleições parlamentares (DALLARI, 1998, p. 168); a Declaração de Direitos da Virgínia (COMMONWEALTH OF VIRGINIA, 1776),¹¹ de 1776, uma das treze colônias e hoje estadomembro dos Estados Unidos da América, declarando direitos de liberdade e igualdade formal; a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (RÉPUBLIQUE FRANÇAISE, 1789),¹² de 1789, da França, que reconhecia direitos de liberdade a outros povos; e a Bill of Rights estadunidense, de 1791 (NATIONAL ARCHIVES AND RECORDS ADMINISTRATION, 2021), emendando a Constituição estadunidense com direitos de primeira dimensão, embora os direitos dessa Declaração e dos demais diplomas supracitados fossem de eficácia limitadíssima quanto ao número de titulares e quanto à abrangência disciplinadora.

Já no que refere aos marcos documentais dos direitos de segunda geração, a Constituição 13 francesa de 1848 é uma precursora, tendo legislado sobre vários direitos sociais pleiteados naquele período, como a proteção do trabalho e o reconhecimento da assistência de socorro aos cidadãos necessitados e sem condições de trabalhar (RÉPUBLIQUE FRANÇAISE, 1848). Também foram marcos de tamanha importância dessa geração: a Constituição mexicana de 1917 (ESTADOS UNIDOS MEXICANOS, 1917), forjada por movimentos mexicanos revolucionários que reivindicavam principalmente direitos assistenciais, trabalhistas e de reforma agrária, e considerada base no desenvolvimento da ideia de Estado social de direito; 14 e a Constituição alemã de 1919, conhecida como Constituição de Weimar (BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND, 1919), consagradora da função social da

histórica dos direitos humanos. – 3. ed., rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003.



Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/a-declaracao-inglesa-de-direitos-1689.html>. Acesso em: 2 maio 2021.

¹¹ É possível conferir o texto no idioma português em: COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA USP. Declaração de direitos do bom povo de Virgínia - 1776. **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos**, Universidade de São Paulo — USP, Comissão de Direitos Humanos da USP, [s.d.]d. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaração-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>. Acesso em: 2 maio 2021.

¹² O web site do Senado francês disponibiliza a Declaração em vários idiomas. É possível conferir o texto no idioma português em: RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, 1789. Sénat. Disponível em: http://www.senat.fr/lng/pt/declaration_droits_homme.html>. Acesso em: 20 abr. 2021.
¹³ Para maiores informações, inclusive consultar excertos da Constituição francesa de 1848 no idioma português, confira o "Capítulo 6º - A Constituição Francesa de 1848" de: COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação**

¹⁴ Nesse sentido: FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 12. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 64.



propriedade, da reforma agrária, da ordem econômica, e da proteção dos direitos trabalhistas e previdenciários.¹⁵

Quanto à terceira geração dos direitos humanos, a principal declaração — com força legiferante, pois é reconhecida como fonte do direito internacional dos direitos humanos (RAMOS, 2012, p. 53) — surgiu após a Segunda Guerra Mundial: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (UNITED NATIONS, 1948), 16 promulgada em 1948 pela Organização das Nações Unidas — ONU, objetivando influenciar a fundamentalização dos direitos humanos nas constituições dos Estados e defendendo a observância dos direitos difusos, como a proibição de quaisquer discriminações raciais, étnicas e de gênero. Por fim, para os americanos, é imprescindível mencionar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 17 também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, subscrita em 22 de novembro de 1969 e promulgada pelo Brasil em 6 de novembro de 1992, pois além de ser a mais notória convenção americana de direitos humanos, ela consagra em seu artigo 32 o caráter transindividual desses direitos (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1992c).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Demarcada em três gerações, a Teoria Geracional dos Direitos Humanos atribuída a Karel Vasak associou cada uma delas a um termo do lema da Revolução Francesa "liberté, égalité, fraternité", respectivamente em português "liberdade, igualdade, fraternidade". Atualmente, as gerações também são denominadas no campo jurídico como "dimensões" dos direitos humanos e/ou fundamentais.

Em síntese, os direitos da primeira geração são os chamados direitos individuais. Os direitos da segunda geração são os também chamados direitos econômicos, sociais e culturais. Os direitos de terceira geração são os chamados direitos de fraternidade e solidariedade.

Por tudo isso, demonstrar as diferentes gerações de direitos da Teoria Geracional dos Direitos Humanos nos campos da doutrina jurídica, da lei em sentido amplo e da jurisprudência

¹⁷ Em seu artigo 33 a Convenção constituiu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e à Corte Interamericana de Direitos Humanos a competência para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos nela pelos Estados-Partes. (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1992c).



¹⁵ Nesse sentido: COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. – 3. ed., rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003, p. 185.

¹⁶ Confira também no idioma português, em: UNITED NATIONS. Office of the High Commissioner for Human Rights (UN Human Rights) — OHCHR. Declaração Universal dos Direitos Humanos. **OHCHR**, checked: 22 de fevereiro de 2008. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por. Acesso em: 4 maio. 2021.





de tribunais, evidencia a praticidade e a convencionalidade do uso do sistema das fontes materiais e formais do direito nos estudos e nas aplicações diretas dos direitos humanos.





REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. atual. ampliada. (em apêndice texto da Constituição Federal de 1988, com a EC até a de n. 24, de 10.12.1999). São Paulo-SP: Malheiros, 2000.

BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND. Constituição (1919). **Verfassung des Deutschen Reiches**, 11 de agosto de 1919. Deutscher Bundestag. Vor 100 Jahren: Weimarer Reichsverfassung verabschiedet. Die Verfassung des Deutschen Reichs ("Weimarer Reichsverfassung"). documentArchiv.de [Hrsg.]. Disponível em: http://www.documentarchiv.de/wr/wrv.html>. Acesso em: 20 abr. 2021.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA USP. Magna Carta – 1215 (Magna Charta Libertatum). **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos**, Universidade de São Paulo — USP, Comissão de Direitos Humanos da USP, [s.d.]a. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/magna-carta-1215-magna-charta-libertatum.html>. Acesso em: 2 maio 2021.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA USP. Habeas Corpus Act — 1679. **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos**, Universidade de São Paulo — USP, Comissão de Direitos Humanos da USP, [s.d.]b. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/a-leide-qhabeas-corpusq-1679.html>. Acesso em: 2 maio 2021.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA USP. A Declaração Inglesa de Direitos - 1689. **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos**, Universidade de São Paulo — USP, Comissão de Direitos Humanos da USP, [s.d.]c. Disponível em: . Acesso em: 2 maio 2021.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA USP. Declaração de direitos do bom povo de Virgínia - 1776. **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos**, Universidade de São Paulo — USP, Comissão de Direitos Humanos da USP, [s.d.]d. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaração-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>. Acesso em: 2 maio 2021.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA USP. Constituição dos Estados Unidos da América - 1787. **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos**, Universidade de São Paulo — USP, Comissão de Direitos Humanos da USP, [s.d.]e. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html>. Acesso em: 3 maio 2021.





COMMONWEALTH OF VIRGINIA. **The Virginia Declaration of Rights**, 1776. National Archives, The Virginia Declaration of Rights. National Archives, 29 de setembro de 2016. Disponível em: https://www.archives.gov/founding-docs/virginia-declaration-of-rights. Acesso em: 20 abr. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed., rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes versus Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas). Submetente: Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Peticionários: Irene Ximenes Lopes Miranda, Centro de Justiça Global. Estado interessado: República Federativa do Brasil. Voto fundamentado do juiz Sergio García Ramírez, p. 86-91. Jurisprudencia, Buscador Corte IDH. Sentença proferida em 4 julho de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 20. ed. atual. – São Paulo: Saraiva, 1998.

ESTADOS UNIDOS MEXICANOS. Constituição (1917). Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos, 5 de fevereiro de 1917. Edición elaborada por la Dirección General de Bibliotecas de la Cámara de Diputados, H. Congreso de la Unión, con base en la edición impresa del Diario Oficial de la Federación del 5 de febrero de 1917. Cámara de Diputados.

Oisponível

em: http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/ref/cpeum/CPEUM_orig_05feb1917.pdf>.

Acesso em: 21 abr. 2021.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 12. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. A formação da doutrina dos direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [s.l.], v. 98, p. 411-422, 2003. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67595>. Acesso em: 17 abr. 2021.

MELLO, Celso D. de Albuquerque; TORRES, Ricardo Lobo (Dirs.). **Arquivos de direitos humanos**. Vol. 1. – Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 1999.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 28. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NATIONAL ARCHIVES AND RECORDS ADMINISTRATION — NARA. The Bill of Rights: a transcription. **National Archives**, 25 de março de 2021. Disponível em: https://www.archives.gov/founding-docs/bill-of-rights-transcript>. Acesso em: 20 abr. 2021.





OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. **Teoria jurídica e novos direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Publicada no Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 4 maio 2021.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de Julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Publicado no Diário Oficial da União, 7 de julho de 1992a. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 29 abr. 2021.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de Julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Publicado no Diário Oficial da União, 7 de julho de 1992b. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 29 abr. 2021.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de Novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Publicado no Diário Oficial da União, 9 de novembro de 1992c. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 29 abr. 2021.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Decreto nº 3.321, de 30 de Dezembro de 1999**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Publicado no Diário Oficial da União, 31 de dezembro de 1999. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 29 abr. 2021.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **RE 654833** / **AC**. Recurso Extraordinário 654.833 Acre. Recorrente: Orleir Messias Cameli e outro(a/s). Recorrido: Ministério Público Federal, Fundação Nacional do Índio — Funai. Interessado: Abrahão Cândido da Silva. Assistente: Associação Ashaninka do Rio Amônia — Apiwtxa. Amicus curiae: União. Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20 de abril de 2020. Diário de Justiça Eletrônico: 24 de junho de 2020a, p. 157. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753077366. Acesso em: 30 abr. 2021.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **RHC 101.008/RS**. Recurso ordinário em habeas corpus 101.008/RS. Recorrente: J. C. A.





Recorrido: F. B. representado por A. L. B. Interessado: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Raul Araújo, julgado em 17 nov. 2020. Diário de Justiça Eletrônico: 27 de novembro de 2020b, p. 1–4. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801862692&dt_publicacao=27/11/2020. Acesso em: 29 abr. 2021.

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. Constituição (1848). **Constitution de la République**. Constitution de 1848, II^e République, 4 de novembro de 1848. Conseil Constitutionnel. Disponível em: http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/laconstitution/les-constitutions-de-la-france/constitution-de-1848-iie-republique.5106.html. Acesso em: 20 abr. 2021.

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, 1789. Sénat. Disponível em: http://www.senat.fr/lng/pt/declaration_droits_homme.html>. Acesso em: 20 abr. 2021.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais**: retórica e historicidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SOUTO, Cláudio; SOUTO, Solange. **Sociologia do direito**: uma visão substantiva. 2° ed. rev. e aum. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

SOUZA, Maicon Melito de. O significado de direitos fundamentais sob um aspecto estrutural quadrinuclear. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 9, n. 2, p. 269-284, dez. 2014. ISSN 1983-4225. Disponível em: https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/270>. Acesso em: 30 abr. 2021. doi: https://doi.org/10.21207/1983.4225.270.

SOUZA, Maicon Melito de. A evolução histórica das fontes basilares dos direitos fundamentais. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 12, n. 1, p. 299-316, jun. 2017. ISSN 1983-4225. Disponível em: http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/341/pdf>. Acesso em: 30 abr. 2021. doi: https://doi.org/10.21207/1983.4225.341.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio-ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NOTHERN IRELAND. **Magna Carta**, 1215. British Library, English translation of Magna Carta. Full-text translation of the 1215 edition of Magna Carta. British Library, 28 de julho de 2014. Disponível em: https://www.bl.uk/collection-

items/~/~/link.aspx?_id=36B2EFB911E04465A9EC8A22CD06655A&_z=z>. Acesso em: 19 abr. 2021.

UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NOTHERN IRELAND. **Habeas Corpus Act 1679**. Acts of the English Parliament, 1679 CHAPTER 2 31 Cha 2, 1679. legislation.gov.uk. Disponível em: https://www.legislation.gov.uk/aep/Cha2/31/2/contents. Acesso em: 19 abr. 2021.





UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NOTHERN IRELAND. **Bill of Rights** [1688]. Acts of the English Parliament, 1688 CHAPTER 2 1 Will and Mar Sess 2, 1688. legislation.gov.uk. Disponível em: http://www.legislation.gov.uk/aep/WillandMarSess2/1/2/introduction>. Acesso em: 19 abr. 2021.

UNITED NATIONS. General Assembly. **A/RES/217(III)**. International Bill of Human Rights. Universal Declaration of Human Rights. Adopted and proclaimed by General Assembly resolution 217 A (III) of 10 December 1948. Official Document System. Disponível em: https://documents-dds-

ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/043/88/PDF/NR004388.pdf?OpenElement>. Acesso em: 20 abr. 2021.

UNITED NATIONS. Office of the High Commissioner for Human Rights (UN Human Rights) — OHCHR. Declaração Universal dos Direitos Humanos. **OHCHR**, checked: 22 de fevereiro de 2008. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 4 maio. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA. Constituição (1787). **Constitution of the United States**, 1787. United States Senate. Disponível em: https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm?utm_content=buffer05951 #amdt_1_(1791)>. Acesso em: 2 mai. 2021.

VASAK, Karel. A 30-year struggle: the sustained effort to give force of law to the Universal Declaration of Human Rights, p. 29-32. In: **The Unesco Courier**, 30 th year, nov. 1977. Paris: Unesco, 1977. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000048063?posInSet=6&queryId=N-EXPLORE-db0cd485-2632-492e-8b40-ef770403ce31. Acesso em: 27 abr. 2021.

VASAK, Karel. For the third generation of human rights: the rights of solidarity. In: **Study Session of the International Institute of Human Rights**, 10., 1979, Strasbourg. Strasbourg: Institut International des Droits de l'Homme, 1979.

VASAK, Karel (Ed.). **The international dimensions of human rights**. Paris: Unesco, 1982. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000056230?posInSet=3&queryId=N-EXPLORE-db0cd485-2632-492e-8b40-ef770403ce31. Acesso em: 27 abr. 2021.

